

LEI COMPLEMENTAR N.º 321, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Reajusta os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico, fixados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 277, de 28 de abril de 1982, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

Referência	Valor Mensal Cr\$
PqC-6	452.242,00
PqC-5	406.622,00
PqC-4	384.803,00
PqC-3	327.281,00
PqC-2	234.731,00
PqC-1	184.828,00

II — no período de 1.º de março de 1983 a 30 de junho de 1983:

Referência	Valor Mensal Cr\$
PqC-6	637.071,00
PqC-5	572.806,00
PqC-4	542.070,00
PqC-3	461.039,00
PqC-2	330.665,00
PqC-1	260.366,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, cujos proventos sejam calculados com base na escala referida no artigo anterior, bem como aos Pesquisadores Científicos da Superintendência de Controle de Endemias.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares mediante redução de recursos, até o limite de Cr\$ 998.000.000,00 (novecentos e noventa e oito milhões de cruzeiros), consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Alberto Brandão Muijlaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

DECRETO N.º 20.787, DE 10 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983 aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983,

Decreta:

Artigo 1.º — As disposições da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, aplicam-se, no que couber, aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado.

Artigo 2.º — Serão transformados, na forma indicada nos Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto, os cargos e as funções-atividades dos funcionários e servidores que se encontravam, respectivamente, em uma das situações previstas nos artigos 1.º e 2.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

Artigo 3.º — O disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, aplica-se aos cargos e funções-atividades de Agente do Serviço Civil, decorrentes de transformações de cargos e funções-atividades de Procurador de Autarquia ocorridas nos termos do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficando a sua denominação alterada para Assistente Jurídico (Procurador de Autarquia), referências inicial e final 10 e 25 da Escala de Vencimentos 4, amplitude de vencimentos A-I e velocidade evolutiva VE-1.

§ 1.º — Os cargos resultantes da alteração de denominação prevista neste artigo ficam integrados na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), dos Quadros das Autarquias, assegurada a situação de efetividade de seus ocupantes.

§ 2.º — As funções-atividades resultantes da alteração de denominação prevista neste artigo ficam integradas na Tabela II, do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II), dos Quadros das Autarquias.

§ 3.º — O enquadramento do cargo ou da função-atividade de Assistente Jurídico (Procurador de Autarquia), resultante da aplicação deste artigo, será efetuado na referência numérica da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, cujo valor, respeitado o respectivo grau, seja igual ao valor do padrão em que estivesse enquadrado, em 31 de dezembro de 1982, o cargo ou a função-atividade de Agente do Serviço Civil.

§ 4.º — Para os efeitos do sistema de pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicar-se-á o disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplica-se também àqueles que, enquadrando-se na situação descrita no "caput" tenham passado à inatividade em cargos ou funções-atividades de Agente do Serviço Civil anteriormente à vigência deste decreto.

§ 6.º — A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à opção do interessado, a qual deverá ser manifestada por escrito perante a autoridade competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — Os prazos fixados nos artigos 13 e 18 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, serão contados, para os funcionários e servidores das Autarquias, a partir da publicação deste decreto.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas nos Orçamentos-Programas vigentes das respectivas Autarquias do Estado.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Jessen Vidal, Secretário da Educação

Denir Zamariolli, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Durel Fauaz, Secretário da Promoção Social

Paschoal Castellano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Osvaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Idel Aronis, Secretário de Relações do Trabalho

Alberto Brandão Muijlaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Marcos Lago Cortes Campos, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Paulo Mario Carneiro da Cunha Mansur, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Marino Pazzagliani Filho, Secretário Extraordinário de Desburocratização

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

A N E X O I

(a que se refere o artigo 29 do Decreto nº 20.787, de 11 de março de 1.983)

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
		Ini- cial	Final					Ini- cial	Final		
ESCALA DE VENCIMENTOS 2					ESCALA DE VENCIMENTOS 2						
Supervisor de Equipe de Assistência Rodoviária	SQC-I	11	28	II	VE-2	Supervisor de Equipe de Assistência Rodoviária	SQC-I	11	28	II	VE-2
Supervisor de Posto de Pedágio	SQC-I	11	28	II	VE-2	Supervisor de Posto de Pedágio	SQC-I	11	28	II	VE-2
Orientador Previdenciário	SQC-I	8	25	II	VE-2	Orientador Previdenciário	SQC-I	8	25	II	VE-2
Controlador de Pagamento de Pessoal	SQC-I	4	23	III	VE-3	Controlador de Pagamento de Pessoal	SQC-I	4	23	III	VE-3
Secretário	SQC-I	3	20	II	VE-3	Secretário I	SQC-I	3	20	II	VE-3
ESCALA DE VENCIMENTOS 3					ESCALA DE VENCIMENTOS 2						
Auxiliar de Gabinete	SQC-I	1	18	II	VE-2	Secretário II	SQC-I	11	28	II	VE-3
ESCALA DE VENCIMENTOS 3					ESCALA DE VENCIMENTOS 3						
Engenheiro Supervisor	SQC-I	12	35	V	VE-5	Engenheiro Supervisor	SQC-I	12	35	V	VE-5
Físico Supervisor	SQC-I	10	33	V	VE-5	Físico Supervisor	SQC-I	10	33	V	VE-5
Analista para Administração de Pessoal	SQC-I	9	30	IV	VE-4	Analista para Administração de Pes-	SQC-I	9	30	IV	VE-4
Analista de Planejamento Financeiro	SQC-I	9	30	IV	VE-4	Analista de Planejamento Financeiro	SQC-I	9	30	IV	VE-4
Auditor	SQC-I	9	30	IV	VE-4	Auditor	SQC-I	9	30	IV	VE-4
Psicólogo Supervisor	SQC-I	9	30	IV	VE-4	Psicólogo Supervisor	SQC-I	9	30	IV	VE-4
Técnico de Relações Públicas Super- visor	SQC-I	7	26	III	VE-3	Técnico de Relações Públicas Super- visor	SQC-I	7	26	III	VE-3